



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS REMUNERADOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
ARAPOTI/PR
Edital n.º 01/2021

Trata-se de recurso manejado pela candidata Júlia Raquel do Lago Pereira dos Santos em face de questões dispostas na única prova objetiva do certame, impugnando o gabarito.

De início, destaco que o recurso encontra amparo no regulamento do teste seletivo e é tempestivo, razão pela qual comporta conhecimento.

Passo a decidir.

Recurso 1 – Candidata Júlia Raquel do Lago Pereira dos Santos

A candidata impugnou as questões 05 e 08 do certame, nos seguintes termos:

“a) Sobre a questão de número 5:

A questão apresenta uma situação hipotética referente a atuação de um Juiz Leigo durante a audiência de conciliação: *“juiz leigo, ao cumprir o dever de esclarecer as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, dirige-se ao réu da demanda e afirma que, em seu julgamento, o pleito do autor deve prevalecer, pois encontra-se devidamente provado, devendo entrar em acordo, pagando ao autor o que este demanda”*.

Nesse sentido, a questão interroga *“Diante dos fatos apresentados, tendo em vista as previsões do Código de Ética do Juiz Leigo, o réu poderá representar perante”*:



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No gabarito oficial, a alternativa “a” foi considerada correta, sob o fundamento de que, eventual reclamação, deveria ser feita perante o Juiz Togado ou Coordenação dos Juizados Especiais, ante a inobservância do dever de abstenção do pré-julgamento da causa. Tal dever está previsto no Art. 3º, IX, Anexo II da Resolução nº 174, de 12 de Abril de 2013.

Todavia, cumpre destacar que o enunciado da questão questiona onde o réu poderá representar.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que tal representação também poderia ser realizada perante a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, pois entre as atribuições deste órgão está a responsabilidade pela orientação, correição e inspeção de unidades judiciais e extrajudiciais. Portanto, a apresentação de reclamação perante este órgão é faculdade do reclamante.

A segunda parte da questão aborda o dever do juiz leigo de informar às partes, de forma clara e imparcial, sobre os riscos e consequências de uma demanda judicial. Tal dever está previsto no Art. 3º, VI, do Anexo II da Resolução nº 174, de 12 de Abril de 2013.

Portanto, a alternativa “d” da questão, também responde satisfatoriamente a pergunta formulada pelo enunciado, uma vez que 1) Está em conformidade com o Código de Ética dos Juizes Leigos e 2) Trata-se de uma das faculdades do reclamante para eventual representação 3) o Excerto do enunciado “o réu poderá representar perante”, aborda uma faculdade do réu, inexistindo delimitação no questionamento sobre qual seria a única via possível para a efetivação da representação.

Diante do exposto, as questões “a” e “d” estão corretas.

Sobre as questões “b” e “c”, ressalta-se que os respectivos conteúdos são absolutamente incorretos.

Na questão “b”, a representação poderia supostamente ser apresentada ao Ministério Público Estadual, por se tratar de conduta enquadrada como improbidade administrativa. Nesse sentido, cumpre lembrar que na situação hipotética a atuação do juiz leigo violou os deveres previstos no Código de ética dos Juizes Leigos do CNJ, inexistindo improbidade administrativa, uma vez que incompatível com as condutas tipificadas na Lei 8429/1992.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na questão "c", embora a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e prática jurídica comprovada seja requisito para o cargo de juizes leigos, ao exercer o cargo de Juiz Leigo, não há prática de atividade referente à advocacia, motivo pelo qual é absolutamente impertinente a intervenção da Seção da OAB".

Sem razão, entretanto.

Isto porque, em relação à questão de número 05 somente uma das alternativas encontra-se correta, mormente considerando que trata-se de disposição prevista no artigo 6º, parágrafo único do Código de Ética de Juizes Leigos. Senão, vejamos:

"Art. 6º O descumprimento das normas contidas nesta Resolução resultará na suspensão ou afastamento do juiz leigo que, neste caso, ficará impedido de atuar como auxiliar da justiça em qualquer unidade do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento de seus deveres, o juiz leigo poderá ser representado por qualquer pessoa perante o juiz togado ou a Coordenação Estadual dos Juizados". grifos e negritos inexistentes no original

Deste modo, tem-se que somente a alternativa "a" encontra-se correta.

Quanto ao item "d" este encontra-se incorreto, considerando que o enunciado da questão condicionou a resposta "*às previsões do Código de Ética do Juiz Leigo*".

Portanto, ao contrário do pleito, o item "d" não encontra-se previsto de forma expressa no Código de Ética de Juizes Leigos - Anexo II da Resolução nº 174 de 12 de abril de 2013.

"b) Sobre a questão de número 8:

A questão versa sobre hipóteses referentes aos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 12.153/2009) e indaga qual a alternativa INCORRETA.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O gabarito oficial assinalou a alternativa “b”, a qual, portanto, seria a INCORRETA entre as questões apresentadas. Efetivamente, a questão está incorreta, pois contém a afirmação de que a instrução processual no Juizado Especial Criminal pode ser conduzida por Juiz Leigo, embora a competência do Juiz Leigo no JECRIM esteja restrita à fase preliminar do processo, conforme esclarecido no Enunciado nº 70 do FONAJE: *“O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (XV Encontro – Florianópolis/SC)”*.

Entretanto, a alternativa “a” também é INCORRETA.

A alternativa “a” dispõe de diversas afirmações, entre elas, *“O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal”*, incorreta, pois em desacordo com a legislação e uniformização jurisprudencial.

Com efeito, o Art. 180 do CPC prevê que *“O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal”*. No entanto, o §2º deste artigo determina que *“Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público”*.

Salienta-se que, o pressuposto para não aplicação do prazo em dobro, é a existência de disposição diversa em Lei.

A Lei nº 12.153/2009, dos Juizados da Fazenda Pública, dispõe no seu Art. 7º: *“Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”*.

Portanto, evidente a pretensão do legislador para que não houvesse diferenciação nos prazos processuais.

O Enunciado nº 13 do FONAJE também reforça a inexistência de prazos diferenciados, dispondo que *“A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL)”*.

No mesmo sentido, colacionam-se precedentes judiciais, com grifo nosso:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso. Juizado Especial. Oportunidade. Dobra Inexistente. Consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de processo originário de juizado especial, não há a contagem de prazo em dobro prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil. Descabe distinguir onde a lei não distingue, para, com isso, dar origem à dualidade de prazos. (STF - RE 466.834-AgR-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, Dje 9.10.2009)

Direito Processual Civil. Segundo Agravo Regimental. Juízo de Retratação ao Exame do Anterior Agravo Regimental. Juizados Especiais. Art. 9º da Lei 10.259/2001. Prazo em dobro para recorrer. Impossibilidade. Art. 188 do CPC. Inaplicabilidade. Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - SEGUNDO A G .REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.478, Relatora: MIN. ROSA WEBER, data de julgamento: 17 de abril de 2012).

Salienta-se que a Comarca de Campo Mourão também realizou prova para Juiz Leigo em 2019 com questão semelhante, a qual foi considerada INCORRETA. (Vide Prova e Gabarito Oficial em anexo).

Diante do exposto, as questões "a" e "b" possuem afirmações incorretas, sendo passíveis de pontuação nos termos do seu enunciado".

Neste ponto, razão assiste à impugnante.

Com efeito, em consulta ao caderno de prova vislumbra-se que a questão número 08 apresenta 02 (duas) alternativas incorretas.

De fato, o gabarito oficial apresentou a alternativa "b"¹ como incorreta, todavia, a alternativa "a" também encontra-se incorreta, vejamos o teor da referida alternativa:

"A) Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No Juizado Especial da Fazenda Pública, o

¹ B) A instrução processual no Juizado Especial Criminal, semelhante aos Juizados Cíveis e da Fazenda Pública, também poderá ser conduzida por Juiz Leigo, que ouvirá a vítima, testemunhas e realizará o Interrogatório do réu, bem como, após as alegações finais, apresentará decisão (condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade), que será apreciada pelo Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal. Nas causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não haverá reexame necessário. Interposto recurso inominado, o mesmo será julgado por Turma Recursal e não pelo Tribunal de Justiça. As turmas recursais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição”.

Pois bem. Ao contrário do previsto na alternativa supramencionada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda o Ministério Público não gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos.

Neste sentido, vejamos o que disciplinam os artigos 180, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei 12.153/2009:

CPC: “Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º. (...)”

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público”.

Lei 12.153/2009: Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

De igual modo, conforme ressaltado pela impugnante, o Enunciado 13 do FONAJE disciplina que *“a contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09”*.

Neste diapasão, entendo que estão incorretas as alternativas “a” e “b” da questão nº 08, e havendo mais de uma alternativa incorreta a ser assinalada, de rigor a anulação da questão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso apresentado pela candidata Júlia Raquel do Lago Pereira dos Santos para o fim de anular a questão nº 08 (oito) da prova objetiva.

Proceda-se a correção no gabarito, bem como nas notas finais dos candidatos.

Expeça-se edital final de classificação.

Diligências necessárias.

Arapoti, 27 de julho de 2021.

DJALMA APARECIDO GÁSPAR JUNIOR
JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE